

AS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS À LUZ DA TEORIA PETTIANA DO CONTROLE DISCURSIVO

LAS LIBERTADES CONSTITUCIONALES A LA LUZ DE LA TEORÍA PETTIANA
DE CONTROL DISCURSIVO

Breno Maifrede Campanha

RESUMO

Propõe o presente artigo trabalhar, à luz da perspectiva pettiana do controle discursivo, a caracterização da liberdade bem como a sua tutela, em seus múltiplos aspectos, na Constituição Federal de 1988. A subordinação a uma forma de governo antidemocrática, com todas as suas práticas repressivas e autoritárias, propiciou no Brasil, no período anterior a 1988, um ambiente favorável ao desenvolvimento do debate que impulsionaria gradativamente uma reação em cadeia em favor da liberdade. Ocorre que a liberdade em si revela variadas perspectivas, sob variados domínios, que exigem, conforme as suas particularidades, a tutela constitucional de maneira consistente e articulada. O filósofo e cientista político irlandês Phillip Pettit buscou desenvolver uma teoria da liberdade que abarcasse a livre vontade e a liberdade política não como elementos dissociados e incomunicáveis entre si, mas como liberdades intimamente conexas e dependentemente harmônicas. Desenvolve o autor irlandês perspectivas teóricas baseadas em elementos que constituem o controle do exercício da conduta humana sob o escopo de identificar as habilidades e realizações que determinam a qualidade dos agentes de estarem adequados para serem considerados responsáveis. O estudo aponta entre as perspectivas pettiana da matéria a teoria da liberdade como controle discursivo a proposta mais adequada para conceber a liberdade como adequação para ser considerado responsável nos domínios da pessoa, do self e da ação. Reconhecendo essa caracterização da liberdade como a mais satisfatória chega ao seguinte problema: Hodiernamente, no Brasil, se vive uma liberdade, nas referidas circunstâncias, ou ainda persiste a sua busca? Qual o papel constitucional na tutela à liberdade? É possível afirmar que desde 1988, o Brasil vive uma democracia e essa representa uma forma de liberdade consagrada. No entanto, não é possível afirmar que hoje se vive uma liberdade plenamente considerada nos termos da perspectiva pettiana do controle discursivo. Não é possível vislumbrar no ideário geral o compromisso compartilhado de integração discursiva. O contexto social econômico cultural hodierno brasileiro não é propício às relações discursivo-amigáveis, nem se identifica as relações interpessoais como favoráveis a expressão de nossos desejos, crenças e vontades que imprimiriam adequadamente o direito fundamental à liberdade, nas suas variadas espécies.

Palavras-Chave: Liberdades constitucionais; Teoria da Liberdade; controle discursivo; Phillip Pettit;

RESUMEN

En este artículo se propone trabajar a la luz de la perspectiva pettiana del control discursivo, la caracterización de la libertad y su protección en todos sus aspectos en la Constitución de 1988. La subordinación a una forma democrática de gobierno, con todas sus prácticas represivas y autoritarias, dio lugar a Brasil en el período anterior a 1988, un entorno favorable para el desarrollo del debate que poco a poco a impulsar una reacción en cadena a favor de la libertad. La subordinación a una forma no democrática de gobierno, con todas sus prácticas represivas y autoritarias, dio lugar a Brasil en el período anterior a 1988, un entorno favorable para el desarrollo del debate que poco a poco a impulsar una reacción en cadena a favor de la libertad. Sucede que la libertad se revela perspectivas diferentes, en diferentes áreas, que requieren, de acuerdo a sus particularidades, la protección constitucional de manera coherente y coordinada. El filósofo y politólogo irlandés Philip Pettit intentó desarrollar una teoría de la libertad que abordara el libre albedrío y la libertad política no como elementos disociados y separados unos de otros, sino como estrechamente relacionados y libertades dependiente armónicos. Autor irlandés desarrolla perspectivas teóricas sobre la base de los elementos que constituyen el ejercicio de control del comportamiento humano en el ámbito de la identificación de las habilidades y logros que determinan la calidad de los agentes son aptos para ser considerados responsables. El estudio señala, entre las perspectivas abordadas en la teoría de la libertad como control discursivo de la propuesta más adecuada para concebir la libertad como la aptitud para ser considerado responsable en los ámbitos de la persona, el ser y la acción. Reconociendo esta caracterización de la libertad como la más satisfactoria llega el siguiente problema: ¿En nuestra época, en Brasil, vivimos una sociedad libre, en esas circunstancias, o si persiste en su búsqueda? ¿Cuál es el papel de la Constitución en la protección de la libertad? Se puede sostener que desde 1988, Brasil está viviendo una democracia, y esto representa una forma de libertad consagrada. Sin embargo, no se puede decir que hoy en día vivimos una libertad plenamente en cuenta en la perspectiva de control discursivo pettiana. No es posible identificar el compromiso compartido de los discursos de integración. El contexto social de la economía de la cultura actual de Brasil no es propicio para las relaciones amistosas discurso. No se ha identificado como las relaciones interpersonales favoreciendo la expresión de nuestros deseos, creencias y deseos. Sin estas circunstancias, es inconcebible manera satisfactoria el derecho fundamental a la libertad, en sus diversas especies.

Palabras clave: Libertades Constitucionales; Teoría de la Libertad; Control Discursivo, Phillip Pettit;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Percebe-se na experiência jurídica uma grande dificuldade em se estabelecer os exatos contornos da liberdade. A temática se desenvolveu ao longo da história sob variados aspectos, conforme as particularidades próprias de cada época. De maneira muito diversa se concebe a liberdade entre os antigos, os medievais, os modernos e os contemporâneos. Podemos extrair, a partir dos medievais, o sentido de liberdade como a possibilidade do exercício da vontade. Nessa ótica o homem é livre, quando lhe é possibilitado desempenhar suas escolhas. Trata-se da liberdade como expressão do arbítrio humano.

Sob as palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Pode-se dizer que os filósofos medievais, ao assumirem a distinção entre querer e poder, introduziram na noção de liberdade um elemento inteiramente novo. [...] Essa distinção trará para a configuração da liberdade um dos conceitos-chave da filosofia medieval: a noção de *liberdade de exercício*. Essa noção autoriza para a liberdade uma nova estrutura. A vontade humana, dir-se-á, exerce ou não exerce o ato voluntário e isso é essencial. [...] Ela passa a ser vista em sua intimidade como opção, donde querer significará exercer o ato (voluntário) ou não exercê-lo. E essa possibilidade, que lhe é inerente, será o cerne da liberdade. (FERRAZ JUNIOR, 2002, p. 87-88)

Ocorre que o exercício da vontade denota uma série de especificidades condicionantes a sua configuração. Sem muito esforço identificamos em nosso contexto social econômico cultural hodierno variadas circunstâncias incongruentes a essa perspectiva. E ainda que a proposição se estabeleça na prática, não há como conceber um exercício indiscriminado da livre vontade. Tal propositura desencadearia um caos nas relações interpessoais, na medida em que essas vontades colidam segundo os interesses particulares de cada um. A liberdade sob a ótica individualista não se conforma com as necessidades integrantes ao ideário coletivo. O homem não é um ser isolado no mundo, mas um ser que depende da convivência e interação com os seus pares. A boa repercussão desse convívio compreende um compromisso ético no agir humano.

O grande desafio está em harmonizar a liberdade individual com a liberdade política. Retratando a dificuldade aludida, observa Simone Goyard-Fabre que no humanismo moderno “o grande problema a que deve responder o direito político é tornar o sistema das regras e das normas governamentais compatível com os direitos e as liberdades dos cidadãos” (GOYARD-FABRE, 1999, p. 209). A democracia exige esse equilíbrio. A livre vontade devidamente propiciada possibilita o desenvolvimento da liberdade política assim como essa satisfaz a livre

vontade quando devidamente desempenhada. Conforme destaca Daniel Sarmiento, “sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro” (SARMENTO, 2004, p. 179). Assevera Fábio Konder Comparato que a liberdade política sem as liberdades individuais “não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários” e as liberdades individuais sem a liberdade política “escondem a dominação oligárquica dos mais ricos” (COMPARATO, 1999, p. 51).

Diante da realidade descrita podemos questionar: Hodiernamente, no Brasil, vivemos uma liberdade ou ainda estamos em sua busca? Qual o papel da constituição nas circunstâncias retratadas? É o que propomo-nos a discutir, buscando na teoria da liberdade de Philip Pettit o suporte teórico para o enfrentamento da temática.

1 A TEORIA DA LIBERDADE DE PHILLIP PETTIT

Phillip Pettit, filósofo e cientista político irlandês, dedica-se a desenvolver uma teoria da liberdade que abarque a livre vontade e a liberdade política não como elementos dissociados e incomunicáveis entre si como assim sugerem, implícita ou explicitamente, muitos teóricos do direito, mas como liberdades intimamente conexas e dependentes. O grande desafio contido na proposta do autor está em equalizar/equilibrar o exercício da livre vontade e da liberdade política em um ambiente hostil quando compartilhado pela pretensão volitiva individual e o anseio coletivo.

Sob as palavras de Pettit

Procuo uma teoria que interprete a livre vontade, de tal forma que ela sustente uma linha defensível da liberdade política, e também uma teoria que interprete a liberdade política de uma maneira que seja compatível com a linha que foi defendida para a livre vontade. Em outras palavras, procuro uma teoria que seja coagida em cada uma de suas partes, pelas implicâncias dessas partes, por meio de todas as áreas psicológicas e políticas, nas quais nós usamos a linguagem da liberdade. (PETTIT, 2007, p. 04)

Remontando clássico e corriqueiro questionamento envolto a ideia de liberdade no contexto político estatal governamental, destacamos a dificuldade em manter-se livre estando submetido ao poder do Estado. É possível propiciar um ambiente livre por meio de ações restritivas? Até que ponto deve-se/pode-se limitar a liberdade em nome da liberdade? Quem de

fato na relação governante e governado possui plenas condições de usufruir da liberdade? O nosso reconhecimento como livres, ou seja, o sentimento de que estamos gozando da liberdade no caso concreto se mostra suficiente para constatá-la na prática?

Não há como enfrentar todas as questões levantadas sem antes firmar um ponto de partida seguro no trajeto a ser percorrido. A matéria, conforme a matriz teórica que se propõe a debatê-la sofre drásticas divergências, com variadas perspectivas ramificadas. Sob o escopo de sustentar um diálogo devidamente comunicável com o marco teórico adotado, e de extrair uma ideia apta a percorrer as circunstâncias problematizadas, trabalharemos a seguir com noção de liberdade, nos seus respectivos domínios, desenvolvida por Philip Pettit em sua obra “*Teoria da Liberdade*”¹.

1.1 UMA PROPOSTA CONCEITUAL À LIBERDADE

Propõe o autor uma formulação do conceito de liberdade intimamente ligado, e indissociável, do elemento responsabilidade. Na medida em que podemos identificar na conduta humana circunstâncias condicionais aptas a atribuir responsabilidade ao agente que a praticou, podemos conceber o agir como livre.

Faz-se perceptível nessa ótica a relação entre o “dever” e o “poder” na constatação do exercício da liberdade. O primeiro se materializa na exigência de se praticar ou não determinada conduta. Já o “poder” aludido não é trabalhado no caso sob um caráter de permissibilidade, mas sim de possibilidade. Se há opção de escolha, se é possível exercer o arbítrio humano, dentro de uma série de circunstâncias que serão melhor discorridas adiante, há o poder que constitui a liberdade.

Pettit destaca o agir livre como uma reação apropriada. Para o autor “alguém é livre, até o ponto em que estiver adequado para ser considerado responsável” (PETTIT, 2007, p. 17). Mas como atribuir esta responsabilidade? Como identificar esta adequação?

Uma das técnicas propostas sugere perquirir a qualificação para ser elogiado ou criticado no caso concreto. Na medida em que há o reconhecimento de que determinado ato é passível de crítica ou elogio, que é possível atribuir mérito ou demérito à conduta realizada, então podemos vislumbrar a referida qualificação. Contudo, não se dá essa busca sob um impulso aleatório e indiscriminado/despretensioso da mente humana. A observância de

¹ PETTIT, Philip. Teoria da liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

critérios devidamente adequados à proposta se mostra indispensável na referida pretensão avaliativa.

Entre esses critérios podemos destacar a constatação da saúde psíquica do agente objeto de análise. Aqueles que não se encontram no seu pleno juízo, que estão mentalmente desequilibrados, não seriam dignos de ressentimento ou gratidão, nem de elogio ou crítica. Atribuir responsabilidade a esses indivíduos seria o mesmo que punir ou premiar quem de fato não contribuiu para concretização do resultado ocorrido. Tratar-se-ia de um exercício à luz do acaso, uma prática ditada pela sorte. Se não há um estado mental devidamente equilibrado, sadio na sua capacidade introspectiva, logicamente não há escolhas livres suficientes a constituir a adequação para ser considerado responsável.

Sob as palavras de Pettit:

Nós, espontaneamente, identificamos pessoas que não estão em seu são juízo ou que estão fora de si, como objetos que não são merecedores de ressentimento ou gratidão, e identificamos também, sem dificuldade, aqueles casos em que sujeitos comuns podem ser considerados merecedores de ações e também responsáveis e casos em que não são. Então, a idéia geral atrás dessa abordagem da responsabilidade é esta: nós nos comprometemos com outros seres humanos de uma maneira diferente, que envolve a atribuição espontânea de responsabilidade, e concebemos a liberdade como uma propriedade dos seres humanos e das ações desempenhadas por eles, o que torna essa atribuição apropriada sobre as regras da prática. (PETTIT, 2007, p. 19)

O autor identifica ainda três condições para alguém estar adequado para ser considerado responsável. A adequação antes da escolha, a escolha personalizada, e o caráter de ser adequado e não apenas tratado como tal.

No que se refere à primeira condição, deve o agente estar em uma posição propícia ao reconhecimento lúcido das opções disponíveis bem como as consequências inerentes a cada uma dessas opções. Ou seja, deve dispor de recursos aptos a constituir a consciência do que de fato representa cada alternativa ofertada, e também acesso aos padrões avaliativos em que está subordinado no exercício de determinada escolha.

Acerca da escolha personalizada, a segunda condição destaca a pluralidade de características que compõem o homem como ser individualizado. Não devemos ser formalmente tratados como iguais em uma realidade distintiva por natureza. A excessiva padronização tende a não considerar o homem como um ser de diferenças. Na medida em que as diferenças interpessoais e intrapessoais são desconsideradas, aquele indivíduo alheio a padronização não se reconhecerá livre quando atrelado às suas próprias preferências.

Para Pettit “a questão de alguém ser livre para uma certa escolha será determinada pelo fato de esse alguém estar adequado para ser considerado responsável, em um sentido personalizado e não padronizado”. (PETTIT, 2007, p. 22)

Já a terceira condição remonta às hipóteses do tratamento dispensado a determinado indivíduo como se responsável fosse quando na realidade de fato não é. A adequação para ser considerado responsável não se limita ao mero tratamento como tal. Essa tendência, usual em práticas déspotas e utilitaristas, representa notória ofensa à liberdade. Como exemplo podemos citar o *bode expiatório* “eleito” em nome da ordem. Ainda que esse repercuta em um grande benefício à maciça maioria, trata-se de uma postura intolerável no contexto democrático humanista hodierno. A responsabilidade nessa condição denota um caráter ontológico.

Nesta feita, reconhecendo-se as circunstâncias que integram a liberdade como adequação para ser considerado responsável, podemos destacar como principal argumento que sustenta a definição proposta a pressuposição da conexão a priori entre o ser livre e o ser responsável (PETTIT, 2007, p. 26). Ocorre que essa conexão não se revela tão facilmente constatável. Para a vislumbrarmos no caso concreto devemos assimilar no agente tanto o conhecimento das opções disponíveis quanto a capacidade de conhecê-las e avaliá-las.

Ainda que eventualmente não consigamos identificar com precisão o caráter libertário da conduta humana no caso concreto, as circunstâncias de atribuição da responsabilidade se mostram mais facilmente manejáveis em nosso ideário. Temos maior facilidade de reconhecer na prática a responsabilidade ao invés da liberdade propriamente dita. Uma vez identificada a responsabilidade a sua adequação naturalmente denota a liberdade. Contudo, há domínios em que perpassa essa noção repercutindo de diferentes formas de acordo com a sua natureza.

Nesta feita deve o agente ter conhecimento das opções disponíveis, deve ter recursos para avaliá-las e deve ser capaz de responder uma avaliação formulada (PETTIT, 2007, p. 27). Ocorre que essas etapas repercutem de maneiras distintas conforme os domínios em que estão integradas. Domínios esses que serão abordados a seguir conforme a ótica pettiana.

1.2 DOMÍNIOS DA AÇÃO, DO SELF E DA PESSOA

Philip Pettit ao propor uma teoria da liberdade procurou desenvolver uma ideia que abarcasse a liberdade como adequação para ser considerado responsável nos domínios que denominou como da ação, do *self* e da pessoa. Ou seja, a adequação aludida é resultado direto da repercussão compartilhada da ação livre, do *self* livre e da pessoa livre. Mas ao que corresponde de fato essas categorias trabalhadas pelo autor irlandês? Qual o âmbito da proposição desses domínios?

Quando Pettit se refere à ação se refere naturalmente ao agir, ao ato, a conduta em si. A ação livre é a ação que reflete no agente a adequação para ser considerado responsável.

Já o *self* (ser), denota a relação intrapessoal do indivíduo. Dizer que o agente é um livre *self* significa que a sua constituição intrapessoal é consistente com o caráter de adequação para ser considerado como responsável. No *self* livre o agente deve ser capaz de vislumbrar nas suas escolhas e ações a própria assinatura.

Já o domínio da pessoa corresponde à sua colocação entre os seus pares. Nesse a relação em análise é a relação interpessoal. Ao invés de interno, como no *self*, a possível influência indevida se dá externamente. A pessoa é livre na medida em que o seu status interpessoal assim lhe constitua.

O conceito de liberdade como adequação para ser considerado responsável permite identificarmos o porquê devemos trabalhar a ideia de liberdade nos domínios da ação, do *self*, e da pessoa. Sou uma pessoa livre na medida em que minha posição em relação ao outro me possibilita praticar escolhas e ser totalmente responsabilizado por isso. Tenho um *self* livre na medida em que a constituição do meu ser permite-me escolher e ser totalmente responsabilizado por isso. Minha ação será livre na medida em que se materializa em condições adequadas para reconhecer a responsabilidade.

As circunstâncias que não atendem a caracterização aludida necessariamente não constituem a ótica libertária proposta. Segundo Pettit:

Intuitivamente a pessoa não será totalmente livre em relação a uma escolha entre A e B, se não tiver consciência da disponibilidade de tais opções no seu ambiente de escolha, se não tiver os recursos conceituais para avaliá-los ou se não estiver funcionando de uma forma que permita que a avaliação afete o que faz. Ela não será livre totalmente se, como um *self*, está sujeita a problemas que tornem impossível ou particularmente difícil reivindicar A ou B como algo que fez. O sujeito não será completamente livre se, como pessoa, for a vítima de uma forma de pressão indesejada de coação ou coerção, o que torna mais difícil fazer um ou outra daquelas coisas. Tais condições geralmente servem para inocentar ou, no mínimo, desculpar um agente, elas removem ou reduzem as responsabilidades. E, então, ser livre é exatamente ser adequado para ser considerado responsável, embora as condições também contem como fatores que destroem ou diminuem a liberdade do agente. (PETTIT, 2007, p. 19)

O compromisso em formular uma proposição que abarcasse satisfatoriamente a liberdade como adequação para ser considerado responsável, nos domínios da ação, do self e da pessoa, levou Pettit a desenvolver três perspectivas teóricas distintas acerca da liberdade. Discorreremos a seguir sobre cada uma delas, buscando reconhecer a mais apropriada ao enfrentamento do problema delineado.

2 PERSPECTIVAS DE LIBERDADE COMO CONTROLE

Conforme já aludido, a liberdade, de acordo com a escola teórica que se propõe a discuti-la, desperta variadas percepções de ordem bruscamente distintas. No presente trabalho, reconhecemos na teoria pettiana uma proposta apta a enfrentar a temática de maneira lúcida e adequada.

Desenvolve o autor irlandês perspectivas teóricas baseadas em elementos que constituem o controle do exercício da conduta humana. Assim o faz sob o escopo de identificar as habilidades e realizações que determinam a qualidade dos agentes de estarem adequados para serem considerados responsáveis.

Destaca Pettit que “quando pensamos que modelos de capacidade constituem a liberdade, refletimos sobre o modelo que estamos dispostos a esperar nos casos em que nós desejamos predicar a liberdade das ações, *selves* e pessoas.” (PETTIT, 2007, p. 47).

Nesta feita, propôs o filósofo e cientista político trabalhar a ideia de liberdade como controle racional, como controle volitivo, e como controle discursivo. Tais perspectivas percorrem e priorizam os domínios da ação, do self e da pessoa de maneiras distintas, mas com um objetivo em comum de reconhecer no sujeito, objeto de análise, a adequação para ser considerado responsável. Ou seja, o que é exigível no agir do indivíduo, na sua constituição intrapessoal e na sua colocação interpessoal, para reconhecê-lo como livre.

2.1 LIBERDADE COMO CONTROLE RACIONAL

Contém a liberdade como controle racional uma relação direta com os elementos intencionais crença e desejo. A razão, constituída pela crença e pelo desejo, dita o controle do

agir humano. É a partir da providência do impulso racional, oriundo da harmonia entre a crença e o desejo que se estabelece a capacidade do homem de efetuar escolhas, de exercer o seu arbítrio, livremente.

Conforme sustenta Pettit “o controle racional é um elemento da capacidade para ser direcionado à liberdade” (PETTIT, 2007, p. 65). No entanto, os domínios que levam a essa constatação são percorridos em uma sequência própria à proposição. A teoria da liberdade como controle racional parte da descrição da ação livre para então cursar o *self* livre e a pessoa livre. Nessa perspectiva terei um self livre na medida em que minha constituição intrapessoal possibilitar o exercício livre da ação. Serei uma pessoa livre na medida em que o meu status interpessoal possibilitar o exercício livre da ação.

“A teoria da liberdade como controle racional diz que uma ação é livre na medida em que seja um exercício do controle racional ou do poder por parte do agente” (Pettit, 2007, p. 48). Esse controle e poder se refere à intenção. Dessa forma, podemos dizer que o agente goza desse controle e desse poder quando consegue se expressar e agir adequadamente como sujeito intencional dotado de crença e desejo.

Dois aspectos devem ser considerados nessa operação do indivíduo como ser intencional. O sujeito atuará conforme a direção racional de suas crenças e desejos, e também levando em consideração as novas informações desencadeadas. Trata-se do comportamento conforme a ação-relação e a evidência-relação. A crença e o desejo prévio, devem se harmonizar com as circunstâncias novas que se apresentam.

Para Pettit a ação livre “se materializa de uma maneira racional, requerida sob a base de crenças e desejos racionalmente considerados”. (PETTIT, 2007, p. 52)

Há duas possíveis leituras, uma estreita e a outra ampla, a se fazer da ação livre que se materializa sob o controle racional. A primeira vislumbra que a ação necessariamente deve decorrer diretamente do resultado causal das crenças e dos desejos, configurando assim o que se chama de um controle ativo. Já na segunda, a influência chamada de virtual é tida como suficiente para configurar o controle racional. O controle virtual não exige que as crenças e os desejos impulsionem rigorosamente todo o agir da conduta humana, mas apenas quando assim se fizer realmente necessário. Nos casos em que o agir pode vir ofender a razão, o indivíduo é naturalmente alertado a ajustar o seu comportamento conforme assim exigir a intenção.

Conforme sustenta Pettit

Sob o entendimento estrito do controle racional da ação livre, o agente forma certas crenças e desejos e é causalmente conduzido a agir como lhes ditam, os estados psicológicos controlam a ação livre no modo ativo do controle. Mas ainda nos casos em que não existe um disparo causal da ação realizada, as crenças e os desejos do agente, racionalmente considerados, podem estar sob controle virtual. E isso é o que postula o entendimento amplo da teoria. (PETTIT, 2007, p. 54)

O conceito adotado no capítulo anterior é o de que uma ação somente pode ser considerada livre se ela se manifestar de tal forma que o agente seja totalmente responsável. No entanto, a perspectiva da liberdade a partir do controle racional não assegura satisfatoriamente o preenchimento dessa condição. Uma ação pode ser racionalmente controlada sem poder ser considerada livre. Os animais, por exemplo, conseguem em situações específicas conformar padrões de racionalidade, com determinada crença e desejo, sem, no entanto, estarem adequados à responsabilização. Padrões de prudência e moralidade logicamente não conseguem, mas esses a teoria não considera, recaindo em uma pendência tecnicamente considerável.

Nesta feita, corroborando com o posicionamento de Philip Pettit, entendemos que apesar da adequação para se considerar a responsabilidade do agente, objeto de análise, exigir um certo teor de controle racional, não se mostra nessa proposta suficiente por si só para satisfazer as particularidades presentes na liberdade pelos domínios da ação, do self e da pessoa.

2.2 LIBERDADE COMO CONTROLE VOLITIVO

Concebe-se a liberdade como controle volitivo a partir da constatação do elemento vontade, inerente a um desejo de ordem superior, na figura do agente atuante. Diverge a referida “vontade” do “desejo”, adotado na teoria do controle racional, pela repercussão direta no sentir. O desejo racional é fruto de circunstâncias racionais. Já a vontade, enquanto desejo de segunda ordem, é emotiva, inata e espontânea.

Podemos ter a pretensão de praticar esportes, ou ter uma alimentação equilibrada, por desejar levar uma vida saudável. No caso o desejo de ordem superior determinará a real vontade. Se a intenção de praticar esportes não é superada pela comodidade em não fazer, a vontade não estará constituída nessa pretensão inicial. Ou seja, gostaria de praticar esportes para ser mais saudável, mas abro mão dessa prática, em nome da vontade, por não considerá-la prazerosa. O prazer determinou o querer no caso específico. Ou então ainda que eu não

tenha vontade de praticar esportes, ou manter uma dieta equilibrada, eu assim o faço porque racionalmente entendo que irá me trazer benefícios. Apesar de o querer ter sido determinado por uma conclusão racional, essa decorreu de tal forma que incorporou a vontade do agente. Assim sendo, percebemos a partir dos exemplos ilustrados que em nenhum dos casos o controle volitivo deixou de ser exercido.

Conforme os ensinamentos de Pettit:

A afirmação do controle volitivo, nesse sentido, descansa diretamente sobre a intuição. Dificilmente podemos pensar que uma ação, *self* ou pessoa esteja adequada para ser considerada responsável, se as coisas que o agente fez transgrediram algumas volições que ele tinha formado. Assume a afirmação que um agente tem volições de ordem superior, no que se refere a certos desejos ou feitos. Se esses desejos ou feitos foram contra tais volições, então seria difícil pensar em um agente como alguma outra coisa que não seja um campo de batalha onde certas respostas estão centralizadas. A intuição não sugere que os desejos e feitos de um agente devam ser todos controlados por volições de ordem superior, só que, havendo volições de ordem superior no lugar, ele deve desempenhar um rol controlador e é muito difícil resistir a essa intuição. (PETTIT, 2007, p. 88)

O controle volitivo não ignora nem desconsidera a teoria trabalhada no item anterior, mas incorpora as noções que melhor se adéquam a sua proposta. Considerando que o agente opera conforme a sua livre vontade coloca-se possível também gozar, pelo controle volitivo, do controle racional. A ação livre deve estar sujeita tanto ao controle racional quanto ao volitivo. Deve ser controlada pela crenças, desejos e receber a aprovação volitiva. São os desejos volitivos que fazem com que o agente queira que sua ação se efetive.

Sob as palavras de Pettit “a teoria propõe que é o controle volitivo, além da liberdade – um controle estritamente racional combinado com o volitivo – o que constitui uma adequação do agente para ser considerado responsável”. (PETTIT, 2007, p. 70)

Parte o controle volitivo do domínio do *self* para então percorrer os domínios da ação e da pessoa. A constituição do ser, a sua realidade intrapessoal, revela-se determinante na configuração da vontade humana. O agente somente poderá ser considerado um *self* livre se a escolha partir da vontade livre. Não se mostra suficiente expressar um desejo e estar sujeito a um controle racional uma vez que certos desejos e reações ocorrem notoriamente contra a livre vontade do agente.

Sob a ótica da escola de Frankfurt a ação é reconhecida como livre na medida em que representa a manifestação da livre vontade. A volição, enquanto desejo de segunda ordem, deve promover a atuação e o exercício do controle.

Já a pessoa é reconhecida como livre na medida em que sua posição interpessoal revela-se consistente com a configuração de um *self* livre, sujeito ao controle racional combinado com o controle volitivo. (PETTIT, 2007, p. 84)

Destaca Pettit que

O controle volitivo requer que o agente esteja disposto a formar certas ordens volitivas superiores em relação ao que faz e está disposto, quaisquer que possam ser as volições, a agir como elas requerem. [...] A vontade da pessoa é livre somente se ela é livre para ter a vontade que ela quer. (PETTIT, 2007, p. 73)

Há dois casos em que a pessoa pode não ser bem sucedida no exercício da capacidade volitiva em desejos de segunda ordem. O primeiro é quando a pessoa se encontra inadequada para agir conforme a sua real volição. Já no segundo a pessoa consegue agir em conformidade com sua real volição, mas não consegue desejar o contrário. Dois exemplos que podem corresponder respectivamente aos referidos casos é a adesão involuntária e a adesão voluntária às drogas.

A possível aprovação arbitrária dos desejos de segunda ordem se mostra também como um problema à adoção da teoria. Contudo, em relação ao controle racional concebemo-la como mais segura e completa, mas não como o controle discursivo conforme se trabalhará adiante.

2.3 LIBERDADE COMO CONTROLE DISCURSIVO

Ao contrário das perspectivas anteriores a liberdade como controle discursivo parte do domínio da pessoa para então percorrer respectivamente o *self* e a ação. O questionamento envolto ao domínio da pessoa está nas circunstâncias em que os relacionamentos interpessoais constituem um título completo e igual para se identificar a adequação para ser considerado responsável. Deve, portanto, o relacionamento estar particularmente adequado à liberdade da pessoa.

Refere-se o controle discursivo à liberdade que o indivíduo tem de discursar e ter acesso ao discurso. A pressão, a ameaça e a coerção são incongruentes com a proposta, uma vez que reduzem as opções de escolha. Sem alternativa não há liberdade.

Conforme constata Pettit “a liberdade de um agente como pessoa será identificada com a forma de controle que as pessoas gozam dentro dos relacionamentos discursivo-

amigáveis” (PETTIT, 2007, p.98). Mas o que representa esses relacionamentos discursivo-amigáveis? Tratam-se daqueles que permitem as pessoas exercerem influência discursiva umas com as outras. Relacionamentos que não colocam em perigo a influência discursiva entre as partes. Relacionamentos que não obstruem, não restringem, não levantam custas à influência discursiva.

O controle discursivo reconhece elementos do controle racional e volitivo. No entanto não se atém apenas ao caráter psicológico da liberdade, mas também a dimensão social.

Segundo Pettit a liberdade nessa perspectiva

requer não só que a pessoa tenha um certo tipo de capacidade psicológica – poder raciocinativo – mas também outras capacidades. A noção requer particularmente que os outros não tentem influê-la de uma forma discursivo-não amigável. Esse requerimento proíbe todas as intervenções de outros que restrinjam, desgastem ou coloquem em perigo o discurso e a coerção hostil, que certamente figurará em qualquer lista de tais intervenções”. (PETTIT, 2007, p. 102)

São casos de formas de influência inconsistente com o controle discursivo as ações intencionais que de alguma forma obstruem o livre agir, coage a realizar de determinada conduta, ou pune pela conduta praticada. As propostas que induzem o agente a erro também correspondem a iniciativas inconsistentes com a liberdade.

A coerção hostil restringe a possibilidade de interação discursiva entre coator e coagido. Trata-se a interação discursiva da troca de idéias entre as pessoas, sob a pretensão de se solucionar um problema. A ameaça coercitiva mitiga essa pretensão impondo limites ao discurso. (PETTIT, 2007, p. 103)

Relações em que há grande disparidade social, ou de poder, também podem acarretar a inadequação. São exemplos as relações entre empregado e patrão, professor e aluno, pai e filho. Não há como exercer a liberdade de maneira franca e livre em relações que uma das partes exerce desigual influência sobre a outra.

Nesta feita, não restam dúvidas que a coerção hostil contraria os interesses do coagido reduzindo a sua liberdade. No entanto, vale destacar que a coerção amigável, diferente da hostil, é perfeitamente consistente com a liberdade uma vez que é constituída em favor dos interesses do coagido. O que é verdadeiro, pretendido, na coerção amigável é também em outras circunstâncias.

Destaca Pettit que nos domínio do self “será possível aos agentes entrar no discurso e gozar do controle discursivo, só na medida em que eles podem falar por si próprios e pensar

sobre suas próprias contribuições na primeira pessoa” (PETTIT, 2007, p. 112). Consequentemente a ação livre se dará a partir da caracterização da pessoa livre bem como do self livre.

Sustenta Philip Pettit que:

Você estará adequado para ser considerado responsável pelas crenças e desejos, presumivelmente, porque eles são controlados por hábitos normais de formação de crenças e desejos, que não lhe foram induzidos por meios sinistros. Mas se você está adequado para ser considerado responsável por crenças e desejos, em virtude de eles serem controlados por tais hábitos, então você está adequado para ser considerado responsável, também, por tais hábitos. E assim por diante, parece que indefinidamente. (PETTIT, 2007, p. 135)

Entendemos que a liberdade como controle discursivo, enquanto proposta dedicada a conceber a liberdade como adequação para ser considerado responsável, abarca satisfatoriamente os domínios da pessoa, do self e da ação. O reconhecimento da pessoa livre, do self livre e da ação livre, na perspectiva adotada permite vislumbrar os elementos crença, desejo, vontade, e discurso de maneira harmônica e adequada a proposição de um ambiente propício a se conceber a liberdade. Nessas condições é possível discursar e ter acesso ao discurso. Contudo, como tutelar constitucionalmente a liberdade de maneira que essa ótica possa ser exercitada? Em qual contexto econômico social cultural histórico podemos conceber a ideia desenvolvida? É o que propomo-nos a trabalhar no capítulo seguinte.

3 AS LIBERDADES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB A ÒTICA DO CONTROLE DISCURSIVO

3.1 A LIBERDADE NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Propomo-nos a trabalhar no presente item a percepção da liberdade no movimento que desencadeou a constituinte de 1887/88, reconhecendo a Constituição em essência como “a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (LASSALLE, 2000, p. 17).

Podemos dizer que a subordinação a uma forma de governo antidemocrática, com todas as suas práticas repressivas e autoritárias, propiciou no Brasil um ambiente favorável ao desenvolvimento do debate que impulsionaria gradativamente uma reação em cadeia em prol

da liberdade. A partir do sofrimento provocado pelo regime militar, o ideário coletivo passou a vislumbrar cada vez mais a necessidade de se instituir uma democracia em nosso meio. A pretensão transformadora pautava-se em valores devidamente compartilhados além de um sentimento pulsante em comum. Com a proposta de uma nova constituinte, em superação a uma reacionária perspectiva política, a sociedade se mobilizou de tal forma que podíamos identificar os elementos crença, desejo, e vontade, entre os agentes integrantes aos movimentos populares que se formavam. Finalmente propiciava-se o acesso ao discurso e a possibilidade de discursar, nos termos da teoria pettiana da liberdade como controle discursivo. O cenário posto abarcava condições próprias à interação discursiva e à prevalência de relacionamentos discursivos-amigáveis.

A liberdade para participar e contribuir no processo de formação da constituição representa um requisito indispensável ao desafio de se garantir satisfatoriamente a liberdade em seus variados aspectos. Podemos afirmar que o constitucionalismo moderno foi todo edificado com base no valor liberdade. A distinguibilidade entre os poderes, a criação de direitos e garantias fundamentais, servem a esse valor supremo.

Contudo, vale destacar que a concepção de liberdade varia conforme a perspectiva que se adote. A nossa constituição, por exemplo, é calçada numa notória perspectiva social. Partindo desse escopo, reconhecemos a pretensão em se promover um espaço propício ao exercício pleno da democracia.

O compromisso democrático reflete o escopo constitucional firmado na perspectiva libertária. Retratando a realidade da época, destaca Daniel Sarmiento que

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. O poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante, e não tinha o mesmo nível de independência de que passou a gozar posteriormente. As constituições eram pródigas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente da boa vontade dos governantes de plantão para saírem do papel – o que normalmente não ocorria. Em contextos de crise, as fórmulas constitucionais não eram seguidas, e os quartéis arbitravam boa parte dos conflitos políticos ou institucionais que eclodia no país. (SARMENTO, 2009, p. 279)

No entanto, conforme assevera o autor:

A assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos – aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, §4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a

inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. Este último tópico, ela democratizou o acesso ao controle abstrato de constitucionalidade, ao adotar um vasto elenco de legitimados ativos para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103) e ampliou o escopo da jurisdição constitucional, ao instituir no Brasil o controle da inconstitucionalidade por omissão, tanto através de ação direta como do mandado de injunção. (SARMENTO, 2009, p. 279)

A contribuição da sociedade no processo de formação da constituição de 1988 se deu de maneira notoriamente intensa. Os valores compartilhados a época permitiram essa participação massificada. O grau de liberdade vivido naquele período, ainda que apenas na transição para a democracia, compreende todas as condições trabalhadas por Philip Pettit na sua perspectiva de liberdade como controle discursivo.

3.2 AS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADAS

A constituição como “expressão imediata dos valores jurídicos básicos acolhidos ou dominantes na comunidade política” (MIRANDA, 2002, p. 352) traduz o reconhecimento dos anseios prevaletentes, ou triunfantes, no ideário geral da população. Não diferente podemos vislumbrar a mesma constatação entre as liberdades constitucionalmente tuteladas na Magna Carta de 1988. Não foi ao acaso a previsão da garantia em múltiplas especificações.

Ampara a nossa Constituição Federal um vasto rol de liberdades, entre as quais podemos destacar: a liberdade de consciência (art. 5º, VI); a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a liberdade profissional (art. 5º, XIII, art. 170); a liberdade política (art. 17); a liberdade religiosa (art. 5º, VI); a liberdade de cátedra (art. 206, II, art. 5º, IX); a liberdade de reunião (art. 5º, XVI); a liberdade de associação (art. 5º, XVII); a liberdade jornalística (art. 220, §1º); e a liberdade artística (art. 220, §2º, art. 5º, IX).

Sustenta Daniel Sarmento que

a ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada. Em relação a esta, a tutela constitucional abrange tanto a dimensão existencial, como a econômica, mas, no primeiro caso, a proteção faz-se mais intensa. Esta diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotada pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais

relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as econômicas. (SARMENTO, 2004, p. 220)

Diferentemente da concepção liberal da liberdade, na qual apenas se exige uma postura abstencionista por parte do Estado, a liberdade concebida em nossa Carta Maior conforma-se com uma perspectiva estatal atuante e provedora de direitos.

Não há como vislumbrar a liberdade enquanto autonomia, autodeterminação, condição própria de discursar e ter acesso ao discurso em um cenário de exclusão social, repleto de desigualdades formais e materiais. Conforme já abordado a liberdade exige crença, desejo e vontade. O indivíduo em desarmonia com esses elementos, sem oportunidades, sem perspectiva de ascensão, naturalmente não possui plenas condições de se reconhecer livre.

A realidade descrita denota ainda uma hostilidade nas relações interpessoais. Interferências dessa natureza afetam diretamente as condições que determinam a pessoa como livre. Trata-se de circunstância basilar para configuração da liberdade como controle discursivo.

A abstenção estatal, própria da concepção liberal, não comporta os anseios materializados no texto constitucional. Permitir que a sociedade se regule livremente, sem proporcionar condições igualitárias para tanto, é restringir o gozo da liberdade a apenas àqueles que têm voz. Não há interação discursiva, nem relações discursivo-amigáveis propiciados adequadamente.

Para Daniel Sarmiento:

A ideia básica é a de que, numa sociedade injusta e desigual, amarrar o Estado e confiar na mão invisível do mercado não é uma boa solução para garantia do respeito à dignidade humana dos mais fracos. Por isso, no sistema constitucional brasileiro, entende-se que o Estado tem obrigações positivas mesmo em relação aos direitos individuais clássicos que não podem mais ser concebidos como simples direitos de defesa em face dos poderes públicos. Assim, e deve do Estado não só se abster de violar estes direitos, como também agir positivamente, seja para protegê-los diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, seja para assegurar as condições materiais mínimas necessárias à viabilização do seu exercício pelos mais pobres. (SARMENTO, 2006, p. 290)

Vale destacar que a tutela estatal não se limita a preservar as liberdades de boa repercussão social. A liberdade em si denota o exercício do arbítrio humano de tal forma que não ofenda direitos alheios. A pessoa livre, o self livre, e a ação livre não exige um compromisso diretamente social. A população brasileira nem ao menos possui uma identidade ativista nesse sentido. A possibilidade de divagação de ideias absurdas, a reunião e a associação para finalidades fúteis, ainda que descompromissadas com a evolução social

integram a liberdade como categorias essenciais ao reconhecimento da dignidade humana no sujeito individual. O reconhecimento da premissa oposta recairia em um coletivismo transpersonalista indevido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que vivemos, desde 1988, uma democracia e essa representa uma forma de liberdade consagrada. No entanto, é possível afirmar que hoje vivemos uma liberdade plenamente considerada nos termos da perspectiva pettiana do controle discursivo? É possível vislumbrarmos no ideário geral o compromisso compartilhado de integração discursiva? O nosso contexto social econômico cultural hodierno é propício às relações discursivo-amigáveis? As relações interpessoais são favoráveis a expressão de nossos desejos, crenças e vontades? A nosso ver, a negativa preenche seguramente quaisquer desses questionamentos.

A concretização da perspectiva de liberdade adotada no presente trabalho se mostra inconcebível no plano atual sem drásticas transformações sociais. O comprometimento com esse escopo deve ser geral. Contudo, a dificuldade repousa justamente em impulsionar o clamor massificado em favor a essas transformações. A capacidade de mobilização da sociedade, com a adequada consistência e coerência, se mostra um desafio fadado ao fracasso em uma realidade na qual a crença não se mostra devidamente compartilhada. Desejo e vontade a grande maioria tem, mas a crença, diante de toda uma repercussão histórica negativa, se mostra extremamente fragilizada.

No período que integrou o processo constituinte os fundamentos de luta, os objetivos em comum, eram muito bem definidos. Em nome da liberdade ecoava-se um clamor geral por transformações. Havia os chamados novos movimentos populares que com o passar do tempo foram aderindo cada vez mais habilidades de negociação com o poder estatal. Estabeleceu-se um canal direto de comunicação, devidamente articulado, para atender aos interesses desses grupos. Conforme destaca o professor Daury Cesar Fabriz havia naquele contexto consistência e coerência (informação verbal).

Se tivéssemos hoje a proposta de uma nova constituinte logicamente a repercussão seria bem distinta. Os aludidos movimentos do passado se pulverizaram, a sociedade não possui a mesma articulação, e apesar de ainda compartilharmos de desejos e vontades a crença, justificadamente, não se integra com a mesma força de outrora. A capacidade de

aglutinar grupos, criar sujeitos coletivos com coerência e consistência se enfraqueceu significativamente.

A própria sensação da liberdade, ainda que em muitos aspectos apenas aparente ou ilusória, pode conformar a sociedade a uma postura menos participativa em favor do fortalecimento da garantia. Costumamos achar que somos livres para externar uma opinião, para exercer escolhas, para ir e vir, sem, no entanto, perceber claramente as circunstâncias que tornam essas condições reais. A liberdade como controle discursivo exige que agente tenha voz. A possibilidade de externar uma opinião sem que essa tenha a menor probabilidade repercutir não representa a proposta pettiana. A configuração dos relacionamentos discursivo-amigáveis exige a influência discursiva. Se essa influência não é mútua não há liberdade de escolha. Não há como conceber a liberdade nas relações interpessoais manipuladas ao alvedrio do sujeito dominante.

Conforme observa o professor Daury Cesar Fabríz, em uma manifestação popular a liberdade exercida pelos manifestantes ao externarem em alto e bom som o descontentamento com a realidade posta não é maior do que a do governante, objeto de crítica (informação verbal). Esse de fato possui condições de reverter a situação. O poder no caso constitui a influência discursiva. Quem manda naturalmente tem maior liberdade do que quem pede. Ocorre que essa relação não precisa, e nem pode, ser de quem manda e quem pede, mas de quem precisa e quem provê. Trata-se de um compromisso constitucional.

Segundo Daniel Sarmiento:

Quando se trata da liberdade, a Constituição brasileira não é acometida pela cegueira que vitimava as cartas pré-weimarianas, que cerravam seus olhos para a opressão decorrente da desigualdade material instalada na sociedade e capilarizada através das suas múltiplas instituições. Muito pelo contrário, ela propõe-se a reduzir esta desigualdade, a proteger o fraco do mais forte, a assegurar condições mínimas de existência para todos, já que, sem isto, a liberdade não passa de retórica vazia. (SARMENTO, 2004, p. 212)

Não restam dúvidas que a Constituição Federal de 1988 representa por si só um grande avanço a proposta aludida pelo autor. A tutela despendida abarca a liberdade nas suas variadas espécies, como valores indispensáveis à vida humana digna. No entanto, conforme destaca Luiz Moreira “a Constituição é uma grande conquista, mas não a última” (Moreira, 2007, p. 105). Apesar do compromisso constitucional em tutelar a liberdade, não se mostra esse mero reconhecimento suficiente à efetivação da garantia. Tolerar a positivação como uma finalidade em si mesma, em um ambiente inapropriado ao preenchimento das condições

necessárias exercício do agir livremente seria o mesmo que conceber a liberdade como um mero simulacro. Não é essa a proposta almejada.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. São Paulo: Atlas, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MIRANDA, Jorge. Teoria do estado e da constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, Luiz. A Constituição como simulacro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: QUARESMA, Regina (Coord.). et al. Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.